



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**WLLAME WALKIRIA NÓBREGA DE FRANÇA**

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UM ATO ILÍCITO RECORRENTE NAS  
GESTÕES PÚBLICAS PARAIBANAS**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2021**

WLLAME WALKIRIA NÓBREGA DE FRANÇA

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UM ATO ILÍCITO RECORRENTE NAS  
GESTÕES PÚBLICAS PARAIBANAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Programa de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito  
Administrativo

**Orientador:** Raymundo Juliano Rego Feitosa.

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F815i Franca, Wllame Walkiria Nobrega de.  
Improbidade administrativa [manuscrito] : um ato ilícito recorrente nas gestões públicas paraibanas / Wllame Walkiria Nobrega de Franca. - 2021.  
18 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2021.  
"Orientação : Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Improbidade Administrativa. 2. Administração Pública. 3. Enriquecimento Ilícito e Sanções. I. Título  
21. ed. CDD 342.06

WLLAME WALKIRIA NÓBREGA DE FRANÇA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UM ATO ILÍCITO RECORRENTE NAS  
GESTÕES PÚBLICAS PARAIBANAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

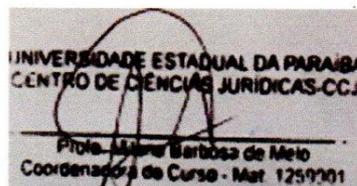
Área de concentração: Direito Administrativo.

Aprovada em: 01 / 02 / 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof.ª. Dr.ª. Milena Barbosa de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias  
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas)

*Dedico, primeiramente, a Deus, por permitir que eu tivesse a força e a coragem de nunca ter desistido desse sonho.*

*Dedico a toda minha família, que sempre me apoiou nesses anos de curso.*

*“Não há fatos eternos, como não há verdades absolutas.”*

*Friedrich Nietzsche*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF 88	Constituição Federal de 1988
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
MPF	Ministério Público Federal
SUS	Sistema único de Saúde
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2</b>	<b>O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b> .....	09
2.1	Conceito do Ato de Improbidade Administrativa .....	09
2.2	Atos de Improbidade Administrativa que importam Enriquecimento Ilícito .....	11
2.3	Atos de Improbidade Administrativa e as Sanções .....	11
2.4	Atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública .....	13
<b>3</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	13
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	15
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	15

# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UM ATO ILÍCITO RECORRENTE NAS GESTÕES PÚBLICAS PARAIBANAS

## ADMINISTRATIVE IMPROBITY: A RECURRENT ILLICIT ACT IN PUBLIC MANAGEMENT IN PARAIBANAS

Wllame Walkiria Nóbrega de França<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo abordar o Ato de Improbidade Administrativa, previsto na Lei n. 8.429/1992 e os seus aspectos, exemplificando com alguns casos ocorridos nos Municípios Paraibanos, apresentando de que forma o ato praticado pelo agente público interfere na vida do cidadão paraibano em especial os de baixa renda, e no bem comum da sociedade. Se faz necessário para entender-se que o ato de improbidade administrativa não é um fato isolado, causando prejuízos quando efetuado, atingindo diretamente o bem comum de maneira geral. A principal contribuição acadêmica que se propõe esse trabalho é levar esclarecimentos a Sociedade Paraibana de forma clara e objetiva. Os métodos adotados na pesquisa foram o dedutivo e o método observacional, a pesquisa foi conjuntamente bibliográfica e documental. Concluímos que a gestão pública tem por intento o bem comum, a partir do momento que os recursos públicos são desviados de sua finalidade quem sofre as consequências é a sociedade como um todo e onde existe enriquecimento ilícito sempre haverá um povo passando por necessidades estruturais, físicas e assistenciais.

**Palavras-chave:** Improbidade Administrativa. Administração Pública. Enriquecimento Ilícito e Sanções.

### ABSTRACT

This academic paper aims to address the Administrative Improbability Act, provided for in Law no. 8,429 / 1992 and its aspects, exemplifying with some cases that occurred in the Paraibanos Municipalities, showing how the act practiced by the public agent interferes in the life of the Paraiba citizen, especially those with low income, and in the common good of society. It is necessary to understand that the act of administrative improbity is not an isolated fact, causing losses when carried out, directly affecting the common good in general. The main academic contribution that this work proposes is to bring clarifications to Society Paraibana in a clear and objective way. The methods adopted in the research were the deductive and the observational method, the research was both bibliographic and documentary. We conclude that public management intends the common good, from the moment that public resources are diverted from their purpose, the society as a whole suffers the consequences and where there is illicit enrichment there will always be a people going through structural, physical needs and assistance.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: wllamewalkiria@gmail.com.

**Keywords:** Administrative Improbability. Public Administration. Illicit Enrichment and Sanctions.

## 1 INTRODUÇÃO

A Improbidade Administrativa é o ato ilícito na Administração Pública. Previstas na Lei nº. 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), onde são definidos em três espécies distintas: ações que levam ao enriquecimento ilícito previsto no artigo 9, os agentes públicos que ocasionam dano ao erário previsto no artigo 10, ou que infringem os princípios da administração pública previsto no artigo 11.

As maneiras de Improbidade Administrativa admitem presunções de violação de regras e princípios, de maneira que a licitude das ações dos agentes públicos precisa ser retirada desta conjunção, podem ser evidentes ou subentendidos. Sendo assim, quando a comportamento desonesto e a ineficiência forem gravosas, possibilitará considerá-las como atos de improbidade.

A Improbidade Administrativa, como veremos posteriormente, nem sempre é tida como um ato de corrupção. No entanto quando o ato de improbidade condiz simultaneamente a algum tipo penal, onde o bem jurídico é a administração pública, e o indivíduo tenha sido favorecido no diminuto potencialmente, nesse sentido o ato poderá ser denominado de corrupção.

Neste trabalho acadêmico iremos abordar os Atos de Improbidade Administrativa exemplificando com alguns casos ocorridos nos Municípios Paraibanos, apresentando os aspectos que envolvem essa problemática. Questiona-se: de que maneira o ato de Improbidade Administrativa, cometido pelo agente público interfere na vida do cidadão paraibano em especial os de baixa renda, e no bem comum da sociedade Paraibana de forma geral?

A nossa Constituição Federal/1988, no art. 1º, parágrafo único, dispõe que: *"Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*. Nesse sentido, os nossos representantes não podem governar de forma arbitrária e nem podendo dispor de bens públicos para se beneficiar e enriquecer de forma ilícita.

Se faz necessário que a Sociedade Paraibana entenda que o ato de improbidade não é um fato isolado, causando prejuízos quando efetuado, atingindo diretamente o bem comum de maneira geral, e onde existe enriquecimento ilícito sempre haverá um povo passando por necessidades estruturais, físicas e assistenciais.

Neste aspecto reside a principal contribuição acadêmica a que se propõe é levar esclarecimentos a Sociedade Paraibana de forma clara e objetiva, mostrando que os Agentes Públicos não são apenas aqueles que elegemos nas eleições, que alguns favores podem ter consequências jurídicas, que o Agente Público tem o dever de administrar, zelar o bem público e prestar serviço de forma idônea a qual se propôs.

Mostrar que a Sociedade tem um papel importantíssimo nesse processo de administração, podendo denunciar possíveis irregularidades que venha a acontecer com o patrimônio público e a importâncias das fiscalizações para o bem comum de todos os cidadãos. Tendo como objetivo analisar as causas que provocam ações de Improbidade Administrativa nos Municípios Paraibanos e compreender as consequências jurídicas para os agentes públicos envolvidos.

"A metodologia é a parte do projeto que engloba e demonstra todos os

passos, os métodos, as técnicas, os materiais, a definição da amostra/universo e a análise dos dados que serão empregados na elaboração do projeto” (CARNEIRO, 1999, p. 66). Sendo o procedimento que indica todos os passos a serem seguidos para a elaboração de projetos, artigos, monografias e etc.

Segundo Gil (1999, p. 26), “pode-se definir método como caminho para se chegar a um determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”. Nessa mesma linha de raciocínio o método será a via necessária para atingir o resultado, os métodos a serem adotados na pesquisa foram o dedutivo e o método observacional.

“O método dedutivo, de acordo com a aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte dos princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal” (GIL, 1999, p. 27).

Para Fachin (2006, p.37) “o método observacional, fundamenta-se em procedimentos de natureza sensorial, como produto do processo em que se empenha o pesquisador no mundo dos fenômenos empíricos”, ou seja, através da observação de fatos cotidianos conduzindo a um aprendizado e a construção de uma problemática de ordem social e científica.

Primeiramente, quanto aos fins a pesquisa se desenvolveu a partir de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, através de uma revisão da literatura acadêmica já existente sobre o objeto de estudo. Quanto aos meios de procedimento, a pesquisa foi conjuntamente bibliográfica e documental.

A técnica a ser utilizada foi à análise de doutrinas, leis, artigos científicos, periódicos, documentos e dados oficiais emitidos por entidades competentes. A análise documental também compreenderá a análise de legislações vigentes, projeto de leis federais e estaduais que versem sobre o objeto, e entendimentos e precedentes de jurisprudências para fundamentar a Improbidade Administrativa.

## **2 O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

### **2.1 CONCEITO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A probabilidade administrativa nada mais é que a moralidade administrativa que mereceu importância exclusiva na Constituição Federal, e a desobediência dessa obrigação é o que caracteriza a improbidade administrativa, consisti em uma imoralidade administrativa caracterizada pelo dano ao erário e correspondente a benefícios ao ímprobo ou a outra pessoa (SILVA, 2005 apud FERAZ, 2017).

De acordo com Alexandrino e Paulo (2013, p. 950), a Constituição Brasileira não define a improbidade administrativa e também não menciona os prováveis sujeitos ativos e passivos, “restringe-se somente a enumerar, imperativamente, um núcleo mínimo de sanções a serem empregadas na forma e gradação previstas em lei aos que praticam o ato”.

Entende-se Improbidade administrativa como qualquer ato ilícito cometido por algum agente público ou outros envolvidos que causam danos à administração pública. A Lei 8.429/1992 de Improbidade Administrativa traz em seu primeiro artigo que:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Além da Lei 8.429/1992 de Improbidade administrativa, a nossa Constituição Federal 1988 juntamente como nosso ordenamento jurídico complementam-se, resguardando assim o bem público de qualquer arbitrariedade que vem ser executada por aquelas que devem administrar de forma idônea.

A princípio, para caracterizar o ato de improbidade administrativa, se faz necessário que exista o elemento subjetivo doloso perante o risco de caracterizar responsabilidade objetiva. A restrição à regra é acolhida quando o ato causar dano ao erário público, prevista no artigo 10, da Lei 8.429/1992, presunção posto que o agente possa responder por culpa.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014);

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [...].

De acordo com Waldo Fazzio Júnior (2003, p. 51) a “improbidade é palavra derivada do latim *improbitate*, significando falta de probidade, desonestidade e desonradez.” Sendo assim, significa que o ato de improbidade administrativa segue uma linha contrária aos princípios da Administração Pública.

“A improbidade administrativa, como ato ilícito, vem sendo prevista no direito positivo brasileiro desde longa data, para os agentes políticos, enquadrando-se como crime de responsabilidade” (DI PIETRO 2010, p. 816). Já para servidores públicos de modo geral, a legislação não falava em improbidade, porém já mostrava preocupação com o combate à corrupção, quando trata do enriquecimento ilícito no exercício do cargo ou função.

Fazzio Júnior (2003, p. 113) aduz “que a improbidade lesiva ao erário municipal levada a efeito pelo alcaide é qualquer conduta ilegal que ofenda a integridade do tesouro público local”. Esta conduta caracteriza a improbidade lesiva ao erário que está presente na Lei de Improbidade Administrativa 8.429/1992, no artigo 10, podendo ser qualquer ação ou omissão, sendo dolosa ou culposa. O agir e o não agir podem produzir danos ao erário.

## 2.2 ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Segundo Dias (2014, p. 4) “no momento em que, por necessidade, o ser humano começou a se organizar societária e politicamente, delegando a um representante o poder de administrar a sociedade, mostrou-se imprescindível à imposição de limite à atuação desse administrador”. Portanto o gestor não pode usar o bem público da forma que bem entender, existindo lei e limites a serem resguardados.

Para Marino Pazzaglini Filho (1996, p. 36), a improbidade administrativa é uma terminação técnica utilizada para indicar corrupção administrativa, contraindo benefícios impróprios, cumprindo funções danosas e provendo cargos públicos a parentes, valendo-se para isso de sua influência nos domínios da Administração Pública, beneficiando poucos em prejuízo dos interesses da coletividade, prestando favores e regalias ilícitas. O enriquecimento ilícito ocorre quando o gestor público tem algum benefício em bens materiais em virtude da atividade a qual exerce.

O artigo 9º da Lei nº 8.429/1992 trata do enriquecimento ilícito, apresentando todas suas condições. O artigo mencionado discorre que o administrador público comete improbidade administrativa quando oferece proveito econômico impróprio, para si ou para outra pessoa, utilizando para isso o exercício do cargo, mandato, função ou emprego, conforme Marino Pazzaglini Filho (1996, p. 56) é “uma consciência efetiva da antijuridicidade do resultado pretendido”.

O artigo 7º da aludida Lei trata da indisponibilidade de bens do indiciado, apresentando que o ato de improbidade quando indica o enriquecimento ilícito, competirá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público. Já o sequestro de bens do agente ou de terceiro é previsto no artigo 16º também da LIA e ocorre desde que este tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

## 2.3 ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS SANÇÕES

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, apresenta as sanções a serem

aplicadas aos agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito por causa do exercício do mandato, cargo, serviço ou posto na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, § 4º, deste modo disciplina: Art. 37 § 4º - *“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 823) o ato de improbidade não constitui crime, porém pode corresponder a um crime definido em lei; as sanções previstas na Constituição não têm natureza de sanções penais, porque existe ressalva no final do dispositivo, porque aceita a aplicação de medidas sancionárias *“sem prejuízo da ação penal cabível”*, contudo se o ato de improbidade corresponder a um crime, a apuração pela ação cabível será simultânea com o processo criminal.

Fábio Konder Comparato (1999, p. 8), explana o artigo supracitado, explicando que:

se a própria Constituição distingue e separa a ação condenatória do responsável por atos de improbidade administrativa às sanções por ela expressas, da ação penal cabível, é, obviamente, porque aquela demanda não tem natureza penal. O artigo 12 da referida Lei, dispõe que independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (...).

As disposições da referida Lei Federal nº 8429, de 2 de junho de 1992, alcançam todos os indivíduos qualificados como agentes públicos, na administração direta, indireta e fundacional, mesmo que temporariamente, com ou sem estipêndio. E igualmente as empresas coligadas ao patrimônio público e as entidades para criação ou custeio do erário, onde tenha concorrido ou concorram com mais de 50% do patrimônio ou do proveito anual, sendo abarcados também pela Lei de Improbidade Administrativa aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, estimulem ou concorram para a prática do ato de improbidade ou se favoreçam de alguma maneira, direta ou indiretamente.

Nos procedimentos ímprobos, as penas básicas atribuídas para quem desobedece a lei, que estão prescritas no artigo 37, §4º da Constituição Federal de 1988 (CF 88) não são as únicas aplicáveis. O artigo 12 da LIA apresenta sanções de natureza não penal, sendo de acordo com Pazzaglini Filho (2011), política (interrupção de direitos políticos), político-administrativa (perda do cargo público), administrativa (impedimento de contratar com o Poder Público e ganhar benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios) e civil (multa civil e compensação absoluta do dano e perda de bens e valores aumentados ilegalmente ao patrimônio).

No entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 826) se faz necessário para a aplicação das medidas sancionatórias a presença de determinados elementos constitutivos que são: sujeito passivo (entidades que podem ser atingidas); sujeito ativo (o agente público ou terceiro que induza ou concorra o ato); ocorrência do ato prejudicial descrito na lei; e elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Os sujeitos passivos dos atos de improbidade administrativa são aqueles que podem ser diretamente atingidos, pelos atos de improbidade, ou seja, a sociedade brasileira, totalmente considerada. Alexandrino e Paulo (2013, p. 950) discorrem que

“um particular pessoa física, ou empresa privada que nenhuma relação específica tenha com o Poder Público, não pode ser diretamente alvo de um ato de improbidade administrativa”.

Os sujeitos ativos são os agentes públicos e terceiros que ainda sem ser agente público, induza, concorra ou se favoreça do ato de improbidade de forma direta ou indireta. Sendo o agente público definido para fins de lei no artigo 2º da Lei 8.429/92, ou seja, não é necessário ser servidor público com vínculo empregatício, para se enquadrar como sujeito ativo. Qualquer indivíduo que preste serviço ao Estado é agente público. Sendo incluída todas as categorias dos servidores públicos, independente de ocupar cargos efetivos, em comissão ou vitalício. (DI PIETRO 2010, p. 826)

#### 2.4 ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A improbidade administrativa é o oposto de probidade, que denota integridade de caráter, honradez. De modo que, a significação mais objetiva de improbidade é a desonestidade, mau caráter. Quando um agente público comete o ato de improbidade administrativa, essa ação afeta a vida da coletividade ocasionando descrédito da atividade pública e revolta nos cidadãos, uma vez que a improbidade atenta contra os princípios do Estado Democrático de Direito.

Sobre os princípios básicos da administração pública, Meirelles (2000, p.81) cita que:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: *legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público*. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, *caput*, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.

O artigo 11 da Lei 8.429/92 aponta os atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, apresentando que a improbidade administrativa ocorre porque a ação cometida pelo agente público afasta-se das normas essenciais à Administração Pública e que não encontrar-se em concordância com a honestidade, lealdade e imparcialidade.

Para Marcelo Figueiredo (1999, p. 91) "a moralidade é uma excelente aliada na busca da finalidade do ato, do interesse público, do ato discricionário, na análise de desvios de finalidade". Em suma, a moralidade administrativa é um dos princípios que orientam a administração pública, e o seu descumprimento desacata a legalidade.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a pesquisa realizada em sites como do Ministério Público Federal da Paraíba, do Ministério Público da Paraíba, do Tribunal de Justiça da Paraíba, do Tribunal de Contas e entre outros, observamos que as Ações de improbidade administrativa podem ser movidas por diversos motivos, como por exemplo: o atraso de pagamentos dos salários dos funcionários e o gasto excessivo com festas e

contratações, situação que pode comprometer o pagamento da folha, logo, a prestação de serviços públicos. Outro fato que é caracterizado como prática de improbidade administrativa é o não recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao instituto de previdência social, que pode gerar dano para os cofres públicos. O superfaturamento na aquisição de bens e o pagamento de vencimentos a servidores cujas nomeações haviam sido consideradas ilegais pelo Tribunal de Contas também foram alguns exemplos encontrados nas Ações de improbidade administrativa.

Segundo dados do Ministério Público Federal da Paraíba entre 2001 e 2012 foram acionados judicialmente 68 ex-prefeitos em 153 ações de improbidade administrativa. Já com relação aos gestores no ano de 2009 foram ajuizadas 170 ações, em 2010 foram 67, em 2011 foram 97, em 2012 o MPF ajuizou 76 e em 2013 foi um total de 153 ações. Esses dados nos mostram o empenho do Ministério Público Federal da Paraíba em combater os Atos de Improbidade Administrativa nos Municípios Paraibanos.

As Sanções estabelecidas nas Ações de improbidade vão de encontro ao estabelecido por lei de acordo com o delito. Como exemplo podemos citar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0800445-88.2017.8.15.0941 do Ministério Público Estadual, onde o ex-prefeito José Ribamar da Silva do município de Imaculada teve como sanções “o ressarcimento do dano; multa civil no importe correspondente a duas vezes o valor do dano (R\$ 3.552.903,94) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo período de cinco anos” (TJPB, 2020).

Os princípios violados pelos agentes públicos nas Ações de Improbidade aparecem na nossa Constituição Federal 1988, que são: Legalidade, Eficiência, Moralidade, Publicidade e Impessoalidade. A título de exemplo podemos citar a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000511-51.2016.8.15.0581 do Ministério Público Estadual. A ação foi proposta pelo Município de Marcação e tramita na Vara Única de Rio Tinto, contra o ex-prefeito interino do Município de Marcação, José Edson Soares de Lima. Nessa ação o magistrado diz que a conduta do réu ofendeu diretamente os princípios da legalidade e da publicidade, pois o gestor não assegurou ao cidadão o acesso aos atos de governo (TJPB, 2020).

Além dos gestores públicos e ex-gestores públicos, as ações judiciais também atingem servidores públicos e empresas que estiverem envolvidas em irregularidades cometidas na aplicação de recursos federais, estaduais ou municipais, ou seja, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha participado ou se beneficiado pela prática de atos ilícitos.

Podemos destacar como ato ilícito nas gestões públicas Paraibanas: os esquemas fraudulentos para a obtenção de benefícios previdenciários; a má administração dos recursos; diferenças entre o plano de trabalho e o que foi executado; emissão de notas fiscais frias para mascarar o desvio de verbas federais; compra de medicamentos por preço superior; pagamentos de quantias exorbitantes em obras não executadas ou não iniciadas, apenas para desviar verbas públicas.

O Ministério Público Federal da Paraíba e o Ministério Público da Paraíba vêm trabalhando incessantemente nas Ações de Improbidade Administrativa, mostrando eficiência, fazendo o seu trabalho da melhor maneira possível e apresentando eficácia nos resultados pretendidos nas suas atuações e cumprindo as metas estabelecidas.

## 4 CONCLUSÃO

Conclui-se com este trabalho que os casos de Improbidade Administrativa no Estado da Paraíba vêm sendo combatidos pelos Órgãos cabíveis, apesar da enorme demanda o Ministério Público Federal da Paraíba e o Ministério Público da Paraíba vêm tentando acabar com a impunidade. Sendo um mal que deve ser combatido, a impunidade dentro de uma sociedade é algo irremediável para o futuro, sendo um fato extremamente danoso para a sociedade.

Conseqüentemente, a população precisa tentar eliminar a impunidade, através de denúncias e fiscalização, por mais que consideremos algo posterior ao delito, a sociedade tem o direito de que a pena acompanhe o delito.

Outro caso que colaborou para o avanço dos atos de improbidade nos Municípios Paraibanos é o despreparo dos Agentes Políticos em administrar o bem público, tendo em vista que, muitos aos quais são eleitos não possuem entendimento necessário sobre administração pública, deixando com terceiros essa responsabilidade, ficando vulnerável a possíveis atos ímprobos, utilizando verbas públicas e promovendo irregularidades.

A gestão pública tem por intento o bem comum, a partir do momento que os recursos públicos são desviados de sua finalidade ou superfaturados quem sofre as conseqüências é a sociedade como um todo e em especial os paraibanos de baixa renda, que possuem mais necessidades estruturais, sempre que houver o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, haverá também uma população carente necessitando de saúde, educação e as estruturas básicas para ter uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo; **Direito administrativo descomplicado**. 21. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Vade mecum** Saraiva. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Brasil, DF: Senado, 2 jun. 1992.

CARNEIRO, Daniela Soares (Coord.). **Manual de normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: UFPR, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ação de Improbidade : Lei 8429/92** – Competência ao juízo de 1.º grau, in Boletim dos Procuradores da República, n.º 9, jan/99. p.8.

DIAS, Érica Oliveira. **Aspectos materiais da lei de improbidade administrativa e a sua aplicação aos agentes políticos**. 2014. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa e crimes de prefeitos: Comentários, artigo por artigo, da Lei nº. 8.429/92 e do DL 201/67**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ, Luciano. **Improbidade administrativa e dano ao erário**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/108/edicao-1/improbidade-administrativa-e-dano-ao-erario> acesso em: 31/01/2021.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle da moralidade na Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

**Improbidade administrativa**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/tags/improbidade-administrativa> acesso em : 11/01/2021.

**Improbidade administrativa**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/@@search?path=&SearchableText=improbidade+administrativa> acesso em: 31/01/2021.

**Improbidade Administrativa: Ex-gestor de Marcação tem direitos políticos suspensos por 3 anos** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/improbidade-administrativa-ex-gestor-de-marcacao-tem-direitos-politicos-suspensos-por-3-anos> acesso em: 31/01/2021.

**Improbidade: Justiça condena ex-prefeito de Imaculada ao ressarcimento de R\$ 1,7 milhão ao erário**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/improbidade-justica-condena-ex-prefeito-de-imaculada-ao-ressarcimento-de-r-17-milhao-ao.acesso> em: 31/01/2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ELIAS ROSA, Márcio Fernando e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Atlas, 1996.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.**

STJ: **Improbidade administrativa: desonestidade na gestão dos recursos públicos**. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/stj-improbidade-administrativa-desonestidade-na-gestao-dos-recursos-publicos> acesso em : 11/01/2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a DEUS pelo dom da vida e por ter me permitido concretizar mais um sonho, concluir o curso de bacharelado em Direito.

A todos os Meus Familiares, em especial ao meu Pai, minha Mãe, minhas amadas Tias e Tios, por sempre terem me dado força nas horas difíceis e ter ajudado a concluir este curso.

Ao meu Orientador o Professor Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa, que me aceitou como orientanda, e por ter me ajudado na formação acadêmica.

A Banca Examinadora, a Professora Dr<sup>a</sup>. Milena Barbosa de Melo por ter me ajudado na formação acadêmica, sempre com carinho e solícita, e pela consideração em avaliar e dar sugestões nesse trabalho. Ao Professor Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias pela consideração em avaliar e dar sugestões nesse trabalho.

A Todos os Professores e Servidores da UEPB, que durante esse tempo me ajudaram na formação intelectual. Em especial a Professora Aureci Gonzaga Farias pelo carinho e pelas palavras de força e fé em tempos difíceis, a Professora Raíssa de Lima e Melo pelo carinho e atenção e a Professora Lucira Freire Monteiro pelo carinho e por ter me proporcionado a oportunidade de participar do NUPEHL.

Aos Amigos de curso, especialmente Luís Gregório minha dupla de sempre, meu querido Jandro, Cléia, Rangel e Tadeu que sempre estiveram ao meu lado, me ajudando e compartilhando momentos inesquecíveis durante esse curso.

Enfim, a Todos que contribuíram, de forma direta ou indireta para minha formação pessoal e profissional. Que DEUS os abençoe.